



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001793/2010-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.079 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ORIDES AMANCIO TESORE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula CARF 63.

IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. VALORES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

Para que o portador de moléstia grave tenha direito à isenção é necessário que esteja aposentado pela previdência oficial e que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou reforma, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da lei 7.713/88. O benefício de previdência complementar, recebido isoladamente, cujo regime tem natureza facultativa, nos termos do art. 202 da Constituição, não se enquadra nessa hipótese de isenção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencidos o relator e os conselheiros Wilderson Botto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Gabriel Tinoco Palatnic, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Reginaldo Paixão Emos. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic.

Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF)".

(assinado digitalmente).

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

(assinado digitalmente)

Reginaldo Paixão Emos - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). O conselheiro Wilderson Botto, Suplente convocado, integrou o colegiado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ORIDES AMANCIO TESORE, contra o Acórdão de julgamento n.º 16-73.733 (e-fls. 101/105), que julgou a impugnação improcedente.

O Acórdão recorrido, assim dispõe:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 13/07/2010, o Auto de Infração de fls. 50/57, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal – IRPF, de fls. 48/49, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2005 e 2006, com a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 34.433,30, sendo os valores de R\$ 16.057,11 a título de imposto, R\$ 6.333,37 a título de juros de mora, calculados até 30/06/2010, e de R\$ 12.042,821 a título de multa proporcional.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 52/53) e nos demonstrativos de apuração do imposto, multa e juros (fls. 54/56), bem como no citado Termo de Verificação (fls. 48/49), que integram a autuação em foco, foi constatada a OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, perfazendo os montantes a seguir:

Ano-calendário	Infrações	Imposto Apurado	Multa (75%)
2005	R\$ 49.940,88	R\$ 8.149,54	R\$ 6.112,15
2006	R\$ 50.550,12	R\$ 7.907,57	R\$ 5.930,67

Com o objetivo de sustentar suas teses de defesa, o contribuinte cita acórdão do Conselho de Contribuintes e doutrina que entende virem ao encontro de seus argumentos".

Cientificado do Auto de Infração em 21/07/2010 (fl. 44), o contribuinte interpôs a impugnação de fl. 46, protocolada em 13/08/2010, em que protesta pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado, sob as alegações a seguir sintetizadas:

- *Informa que em função de Laudo Pericial emitido Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo ficou comprovado que é portador de Moléstia grave (inc. XIV do art. 6º da Lei 7713/88) com direito à isenção do Imposto de Renda sobre seus rendimentos recebidos do Banesprev.*
- *Foi informado que deveria fazer declarações retificadoras dos anos 2004 a 2008 e que deveria zerar o valor dos rendimentos tributáveis recebidos, para gerar valor a restituir.*
- *Alega que o que está sendo exigido no Auto de Infração já havia sido analisado pela própria Receita Federal que considerou procedente o pleito.*
- *Pediu, ainda, a devolução dos valores referentes ao 13º salário do mesmo período, por se tratar de tributação exclusiva na fonte, o que foi negado parcialmente por meio do Despacho Decisório 572/2009.*
- *Acrescenta que o motivo da negativa foi o decurso de prazo de 5 anos para a entrada do pedido e não por não se enquadrar na lei em questão".*

Após o julgamento de não indeferimento da sua defesa, o recorrente interpõe Recurso Voluntário (e-fls. 112 e seguintes) reiterando as argumentações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

O RECORRENTE, por meio do processo nº 11610.004107/2008-21, apresentou Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, relativo aos exercícios de 2006 e 2007, anos-calendário de 2005 e 2006, respectivamente, por ser portador de moléstia grave.

Ao julgar referido processo, o Despacho Decisório n.º 572/2009/Derat/SP/Diort, lavrado em 16/07/2009, afirma que o início da aposentadoria do RECORRENTE, condição básica indispensável à concessão da isenção, deu-se em 04/10/2007 e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de restituição relativo aos anos-calendário supracitados.

Contudo, há que se observar que o RECORRENTE é beneficiário de previdência complementar privada, desde 08/05/2002, conforme Declaração prestada por BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, acostada aos autos às fls. 13, fato que, por si, é suficiente para suprir as condições básicas indispensáveis à concessão da isenção do Imposto de Renda.

Pede o cancelamento da exigência fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

Inicialmente, cumpre registrar que o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei).

Para que seja deferido o benefício da isenção, na constatação da moléstia grave acometida, esse Tribunal exige que seja realizado por meio de laudo médico oficial, emitido por órgão público, conforme súmula n.º 63, *in fine*, de aplicação obrigatória pelos julgadores:

"Súmula CARF nº 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". Grifei.

Alega duas situações o recorrente: i) que a origem dos valores lançados decorrem de pagamento de previdência privada; e ii) que é portador de moléstia grave, passível de deferimento do benefício da isenção do IR.

Nesse sentido, sobre a os valores oriundos da previdência privada complementar cumulada com a moléstia grave, são também objeto de isenções, conforme consta do art. Art. 39. inciso XXXIII, do regulamento do imposto de renda 3.000/99, *in verbis*:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, ao detalhar o disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por

serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;*
- b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou*
- c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;*

Assim, a previdência paga por entidade complementar, possui o benefício da isenção. A matéria já foi decidida de forma pacífica nesse CARF, conforme decisão *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESGATE. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO.

O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada

representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária. (Processo 13900.000188/2011-55 , Acórdão 2401005.165 , julgado em 6 de dezembro de 2017).

Assim, a questão do processo gira em torno das provas aos autos.

Segundo se depreende dos autos o requerente "zerou" os valores declarados ao fisco, conforme consta das informações de e-fl. 5, assim transcrita:

"REPRESENTAÇÃO

Em função de análise realizada no processo nº 11610.004107/2008-21, relativo ao Pedido de Restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria/pensão/reforma de portador de moléstia grave, constatou-se que: Embora o início da aposentadoria, condição básica indispensável à concessão da isenção, tenha se dado em 04/10/2007, pesquisas aos sistemas da SRF revelam que o interessado apresentou declaração retificadora para os exercícios 2004 a 2007, através das quais "zerou" o valor de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica nos respectivos anos-calendário, quando ainda não fazia jus isenção.

Diante do exposto, PROPONHO, s.m.j., o envio da presente representação para a Dipac/Defis/SPO para as providencias que aquela unidade entender cabíveis a fim de que sejam resguardados os direitos da Fazenda Nacional".

O documento que indica o início da aposentadoria pelo regime geral da previdência do recorrente está descrito na e-fl. 12, e informa que foi requerida em 04/10/2007 e o início Benefício se deu em 04/10/2007. Os valores exigidos nesse processo dizem respeito aos anos calendário de 2005 e 2006.

Já nas e-fls. 59 está atestado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, que o interessado foi acometido por moléstia grave, desde o período de março de 2001, e que essa está arrolada pelo dispositivos legais para permitir a concessão da isenção.

Entretanto, o auto de infração se refere à omissão de rendimentos, consideradas isentas pelo recorrente, da previdência privada complementar, e não da previdência sob o regime geral.

A declaração que informa os resgates da previdência privada, único até então que se tem conhecimento, consta na e-fl. 13, e que menciona que o recorrente realiza aportes de resgates para aposentadoria desde 2002. Dentro, portanto, do período fiscalizado.

Porém, os rendimentos pagos pelas previdências, tanto públicas quanto privadas, que tenha natureza jurídica de auxílio doença são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

A doença foi identificada em 2001, e os rasgastes de 2002, estando, portanto, dentro do período da moléstia grave acometida, e dos requisitos legais para a concessão do benefício da isenção.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento, cancelando a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos - Redator Designado.

Permito-me divergir do Conselheiro Relator.

A regra de interpretação da legislação que trata de isenção é a literal, por força do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, lei 5.172/66:

Por sua vez, a isenção de imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem seu fundamento legal no art. 6º da lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (grifei)*

A norma legal é clara. Não basta ter moléstia grave. É necessário estar aposentado para ter direito à isenção fiscal. E essa aposentadoria é a oficial. O benefício de previdência complementar, recebido isoladamente, cujo regime tem natureza facultativa, nos termos do art. 202 da Constituição, não se enquadra na hipótese de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da lei 7.713/88.

Veja-se que o artigo 8º da lei complementar nº 109/2001, conceitua como "assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada". Não se trata, pois, de uma aposentadoria.

O próprio Fundo Banespa de Seguridade Social (Banesprev) esclareceu que os rendimentos recebidos pela recorrente desde 08/05/2002 tratavam-se de complementação antecipada de aposentadoria. Ou seja, não havia ainda aposentadoria e não havia a possibilidade de isenção nessas circunstâncias.

Assim, somente está isento do imposto sobre a renda o rendimento relativo a provento de aposentadoria percebido por portador de doença grave a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária.

Processo nº 19515.001793/2010-92
Acórdão n.º **2301-006.079**

S2-C3T1
Fl. 11

No caso, a aposentadoria oficial teve início em 04/10/2007, conforme documento do INSS de e-fls. 12.

Assim, não assiste razão à recorrente, sendo procedente o lançamento efetuado.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Reginaldo Paixão Emos